



PROTOCOLO	1618615/2022
ASSUNTO	REGISTRO PROFISSIONAL DE ESTRANGEIRO GRADUADO NO BRASIL COM PERMISSÃO DE RESIDÊNCIA TEMPORÁRIA – NOVO LAYOUT DO REGISTRO NACIONAL MIGRATÓRIO
RELATÓRIO E VOTO	

O presente trata da análise da solicitação de registro de arquiteto e urbanista, graduado no Brasil, com visto de permissão de residência temporária, cadastrada no protocolo SICCAU sob o nº 1618615/2022, no dia 27/09/2022.

O profissional CARLOS RUBEN MELASQUEZ NEGRON, natural do Peru, concluiu sua graduação em Arquitetura e Urbanismo na Escola de Engenharia de São Carlos/USP (hoje o curso é ministrado pelo Instituto de Arquitetura e Urbanismo USP –São Carlos) em 16/03/1995. Apresentou inicialmente para o CAU os seguintes documentos:

1. Diploma de Graduação – frente e verso;
2. Histórico Escolar;
3. Comprovante de Residência na cidade de Santa Cruz do Sul;
4. Carteira de Trabalho Digital;
5. Passaporte Peruano;
6. Protocolo de Autorização de Residência, emitido em 14/09/2022;
- e
7. CPF.

Em 21/10/2022, o profissional enviou por e-mail a Carteira de Registro Nacional Migratório (RNM) e solicitou a sua juntada no processo. Importante ressaltar que o documento menciona o Visto Temporário (art. 14, II, Lei 13445/2017), com Autorização de Residência (art. 30, II, a, Lei 13445/2017), com validade até 14/09/2024.

Em 25/10/2022, em trocas de e-mails, o profissional informou ter realizado a totalidade do curso no Brasil, na mesma Instituição de Ensino.

Em 26/10/2022, foi questionado pela Assessoria Técnica se tinha visto permanente no Brasil e se possuía o RNE – Registro Nacional de Estrangeiro ou outro documento válido que comprovasse o visto permanente.

Prontamente, no mesmo dia o profissional escreveu o seguinte:

Antes de lhe responder à consulta que me faz, me permita primeiro, lhe fazer alguns esclarecimentos que tem a ver com a sua pergunta. **Eu moro em Santa Cruz do Sul** e tenho três irmãos que são naturalizados brasileiros faz alguns anos (com permanência definitiva e Passaporte Brasileiro). Um dos meus irmãos (Manuel) tem doutorado em Matemática na Unicamp e foi professor durante 26 anos na UNISC (Universidade Comunitária de Santa Cruz do Sul). **Quando voltei para o**



Brasil, em fevereiro de 2020, ingressei com visto de turista (por 90 dias) mas com intenções de, depois, poder ficar por aqui. Motivo: a situação econômica do meu país (Peru) está muito ruim. Muitas vezes precisei “trabalhar” lá (quando conseguia trabalho), tive que aceitar trabalhar sem Carteira de Trabalho (portanto sem nenhum direito trabalhista) e com baixíssimos salários (normalmente pagos com atraso). Preocupado com meu futuro e sabendo que quase não tinha dinheiro para tratar minha saúde (depressão, consequência da situação) o meu irmão Manuel me sugeriu vir para o Brasil (me pagou a passagem) para me desestressar e também porque ele correria com os gastos necessários para recuperar a minha saúde. Eu podia renovar o visto de turista, mas como a senhorita deve lembrar, em março de 2020 iniciou o problema do Covid. Quando terminaram os 90 dias do visto de turista, ainda não havia atendimento em muitos setores públicos e privados, em particular, na Polícia Federal. Felizmente tive e continuo tendo apoio dos meus irmãos. Quando as coisas se “normalizaram” eu fui na Polícia Federal, para explicar o meu caso, tudo o que aconteceu e a minha intenção de ficar no Brasil se fosse possível. Um dia depois eles me orientaram, através de uma mensagem por E-mail, para acessar um site da Polícia Federal (Link) onde deveria preencher os formulários para regularizar o meu visto pelo convênio Mercosul. Perguntei por E-Mail se com esse visto eu podia trabalhar e me disseram que SIM. **Algum tempo depois de ter enviado todas as informações e documentos solicitados pela Polícia Federal eles, através do E-mail agendaram uma data para me apresentar lá. Na data agendada me apresentei e recebi: minha Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) e me confirmou que o visto dado, momentaneamente, seria como Residente por dois anos,** que o documento me garantia acesso a serviços públicos, à saúde, previdência e assistência social, expedição de CPF, Carteira de Trabalho e abertura de conta bancária, pois o Governo Federal estava tentando auxiliar aos estrangeiros que gostariam de ficar permanentes no Brasil e que passaram uma situação semelhante à minha. **A Polícia Federal avaliou e resolveu me dar o visto usando a opção “Convênio Mercosul” por ser mais rápido de ser expedido e para que pudesse trabalhar o antes possível. A Polícia Federal também me comunicou que agora posso solicitar o pedido de permanência usando a opção “Reunião Familiar”, que deve ser mais demorada, mas com certeza se conseguiria antes de vencer o meu atual visto. (Grifo nosso)**

Em 07/11/2022, o Instituto de Arquitetura e Urbanismo USP –São Carlos enviou declaração oficial, informando que o profissional concluiu o curso de arquitetura e urbanismo no ano de 1994, colou grau em 16/03/1995 e que a responsabilidade do referido curso foi transferida da Escola de Engenharia São Carlos para o Instituto de Arquitetura e Urbanismo (IAU), USP - São Carlos, conforme Portaria CEE/GP nº 307, de 26/07/2012, DOE 28/07/2012 e 01/11/2012.

Tendo em vista o caso inédito, não previsto expressamente em normativo em vigor, referente a Arquiteto e Urbanista estrangeiro diplomado no Brasil e com visto de residente, a assessoria da Comissão fez a juntada das seguintes normativas:

- Lei 12378/2010 - Institui o CAU;
- Lei 10406/2002 - Código Civil;
- Lei 13445/2017 - Lei de Migração;



- Carta de Serviços CAU/BR para Registro Definitivo no CAU;
- Carta de Serviços CAU/BR para Registro Temporário no CAU;
- Resolução 28 CAU/BR - Registro de PJ no CAU e Sociedade de Arquitetos e Urbanistas;
- Resolução 29 CAU/BR - Registro de PJ Estrangeira no CAU por Sociedade de Arquitetos e Urbanistas;
- Resolução 35 CAU/BR - Registro Temporário de Pessoa Física Estrangeira no CAU;
- Resolução 18 CAU/BR - Registro de Pessoa Física no CAU com visto permanente;
- Carta de Serviços - Registro Temporário de Diplomado no Exterior.

Em 29/11/2022 o processo foi pautado para a 34ª Reunião Extraordinária da CEF-CAU/RS, para designação de relator, tendo em vista a peculiaridade da matéria.

Em 02/12/2022 a Assessoria Operacional encaminhou diligências por e-mail à Polícia Federal, Unidade Polícia Imigração Santa Cruz Sul, para compreender sobre as diferenças de “visto temporário” e “visto permanente”, tendo em vista as mudanças de legislação. No mesmo dia, a Polícia Federal respondeu esclarecendo que o solicitante possui Autorização de Residência Temporária, podendo transformá-la em Autorização de Residência Permanente, por prazo indeterminado em até 90 dias antes da data de término da Autorização de Residência Temporária.

Em 03/12/2022 o sr. Carlos encaminhou por e-mail à Assessoria Técnica da CEF-CAU/RS as documentações que tramitou no Peru para que pudesse trabalhar em seu país, todos anexados ao processo no dia 25/01/2023:

- Diploma do Colégio de Arquitetos do Peru;
- Reconhecimento do diploma da USP pela Assembleia Nacional de Reitores do Peru;
- Carteira do Colégio de Arquitetos do Peru, Região Lima.

Em 30/01/2023, a Assessoria Operacional da CEF-CAU/RS diligenciou junto ao CAU/BR para entender sobre a atualização de layout das carteiras de estrangeiros, e a adequação da Legislação na Resolução 18/2012 do CAU/BR, uma vez que esta estabelece, em seu art. 5º, que “o registro deve ser requerido pelo profissional diplomado no País, brasileiro ou estrangeiro **portador de visto permanente**, por meio do formulário próprio disponível no SICCAU.”

Em retorno no dia 31/01/2023, a Assessoria da CEF-CAU/BR esclareceu que:

Nos termos da legislação de migração em vigor, os tipos de visto temporário ou de autorização de residência abaixo elencados estão expressamente autorizados a exercer atividade remunerada em território nacional, e poderão ser aceitos para fins de registro profissional de seu detentor no CAU:

(...)

VII - vistos temporários decorrentes de acordos internacionais;

2.1 O Visto para residência temporária ou permanente concedido anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.445, de 2017, poderá ser



aceito para fins de autorização do exercício de atividade remunerada no Brasil e registro profissional no CAU.

2.2 Os nacionais dos Estados signatários do Acordo de Residência do Mercosul (Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru e Uruguai), ou qualquer outro tratado bilateral, estão autorizados a estabelecer residência temporária e a exercer atividade laboral no Brasil, e poderão requerer registro profissional no CAU mediante apresentação de Visto de Residência Temporária do Mercosul ou, sem necessidade de visto, mediante apresentação de autorização da Polícia Federal/Ministério da Justiça.

(...)

3. Nos termos da legislação de migração em vigor é vedado o exercício de atividade remunerada em território nacional os tipos de visto temporário ou de autorização de residência abaixo elencados, os quais não deverão ser aceitos para fins de registro profissional no CAU:

I - vistos de visita (turismo, negócios, trânsito, atividades artísticas ou desportivas, outras hipóteses definidas em regulamento); II - visto diplomático; III - visto oficial; IV - visto de cortesia; V - visto temporário e/ou autorização de residência para tratamento de saúde; VI - visto temporário e/ou autorização de residência para prática de atividade religiosa; VII - visto temporário de atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado.

Em 10/03/2023, a Assessoria Operacional da CEF-CAU/RS buscou esclarecer novas dúvidas com a Polícia Federal. Em 13/03/2023 a Unidade de Migração DPF/SCS/RS afirmou que o solicitante possui visto com classificação “Residente Temporário”, com prazo de validade em 14/09/2024.

VOTO:

Conforme documento apresentado o solicitante cursou Arquitetura e Urbanismo na Universidade de São Paulo – USP, tendo ingressado em janeiro de 1987 e colação de grau em março de 1995. Apresentou histórico escolar com carga horária de 4725 horas, diploma de conclusão de curso, possuindo CPF e carteira de identidade de residente no Brasil, temporário, com validade até 14/09/2024.

Conforme informado pela PF, o requerente tem até 14/06/2024 para requerer ou não a Autorização de Residência por prazo Indeterminado (antigo “visto permanente”).

O visto temporário prevê a hipótese de trabalho, segundo a Lei 13.445/2017 e Decretos Nº 9.199/2017 e Decreto 6.975/2009.

Segundo documento anexo ao processo, impresso da página do Portal da Transparência, página 275, o Registro Definitivo é concedido ao estrangeiro com visto permanente que tenha cursado Arquitetura e Urbanismo no Brasil. O Registro Temporário prevê a concessão ao estrangeiro.

Não havendo a previsão do caso nas normativas específicas, mas:



Considerando que o requerente cursou em IES no Brasil, reconhecida e qualificada;
Considerando que se já houvesse obtido o visto permanente, teria direito a registro definitivo;

Considerando que um estrangeiro pode obter visto temporário com autorização de residência temporária, conforme tratado do MERCOSUL, sendo-lhe garantido a possibilidade de trabalho;

Considerando que há possibilidade de Registro Temporário, na normativa do CAU vigente,

Voto pelo aceite do registro do requerente, como REGISTRO TEMPORÁRIO enquanto estiver vigente a Autorização de Residência Temporária no Brasil, podendo ser transformado em REGISTRO DEFINITIVO mediante apresentação da Autorização de Residência por prazo Indeterminado, dentro dos prazos estabelecidos em Lei, do contrário, suspende-se o registro.

Porto Alegre – RS, 14 de março de 2023.

Rinaldo Ferreira Barbosa

Conselheiro Relator

CEF-CAU/RS



PROTOCOLO	1618615/2022
ASSUNTO	REGISTRO PROFISSIONAL DE ESTRANGEIRO GRADUADO NO BRASIL COM PERMISSÃO DE RESIDÊNCIA TEMPORÁRIA – NOVO LAYOUT DO REGISTRO NACIONAL MIGRATÓRIO
DELIBERAÇÃO Nº 017/2023 – CEF – CAU/RS	

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF-CAU/RS, reunida ordinariamente de forma remota através do aplicativo *Microsoft Teams*, no dia 14 de março de 2023, no uso das competências que lhe conferem o artigo 93, inciso I, alínea c, do Regimento Interno do CAU/RS e o artigo 102, VIII, Anexo I, Resolução CAU/BR n. 139/2017, após análise do assunto em epígrafe; e

Considerando a Lei n. 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs -, estabelece, no art. 6º, I e II, como requisitos para o registro a capacidade civil e diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público;

Considerando a Lei n. 12.378/2010, que assevera, em seu art. 34, V, que compete aos CAU/UFs realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas, na forma desta Lei, para exercerem atividades de arquitetura e urbanismo, mantendo o cadastro atualizado;

Considerando a Resolução CAU/BR n. 18/2012, que dispõe sobre os registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, define, em seu art. 7º que o requerimento de registro deve ser apreciado e aprovado pela Comissão de Ensino do CAU/UF, conforme segue:

“Art. 7º Apresentado o requerimento de registro profissional devidamente instruído, o processo digital será encaminhado à Comissão Permanente de Ensino e Formação Profissional do CAU/UF para apreciação.

Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela Comissão referida no caput deste artigo, respeitados os procedimentos para esse fim previstos no SICCAU.”

Considerando a Resolução CAU/BR n. 35/2012, que dispõe sobre o registro temporário no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) de arquitetos e urbanistas, brasileiros ou estrangeiros, diplomados no exterior;

Considerando que os procedimentos administrativos do CAU/RS para concessão dos registros de arquitetos e urbanistas são tutelados pelo CAU/BR, em tutoriais disponibilizados no SICCAU e com orientações diretamente dos assessores técnicos do Conselho Federal, garantindo a legitimidade e legalidade do procedimento;



Considerando que o requerente indicou em seus argumentos a intenção de adquirir a autorização para residência permanente no País;

Considerando que a legislação federal autoriza o trabalho por parte das pessoas que estiverem na condição de residentes temporários, não fazendo restrição em relação às profissões regulamentadas;

Considerando que o requerente, mesmo que não venha a permanecer no Brasil após o período previsto em sua autorização para residência, será plenamente responsável pelas atividades que praticar, podendo responder por obrigações e eventuais infrações cometidas, mesmo após o período de concessão de registro temporário;

Considerando o preenchimento dos requisitos pelo solicitante, a análise dos documentos obrigatórios apresentados por ele e a minuciosa conferência dos dados, conforme a Deliberação n. 009/2018 – CEF-CAU/RS, homologada pela Deliberação Plenária DPO/RS n. 942/2018;

DELIBERA:

1. Por acompanhar o voto do relator e DEFERIR o requerimento referentes ao profissional listado abaixo, como REGISTRO TEMPORÁRIO enquanto estiver vigente a Autorização de Residência Temporária no Brasil, podendo ser transformado em REGISTRO DEFINITIVO mediante apresentação da Autorização de Residência por prazo Indeterminado, dentro dos prazos estabelecidos em Lei, do contrário, suspende-se o registro.

	REQUERENTE	IES	PROTOCOLO SICCAU
1	CARLOS RUBEN MELASQUEZ NEGRON	USP São Carlos	1618615/2022

2. Por encaminhar o presente processo à CEF-CAU/BR para que analise a possibilidade de normatizar ou atualizar o tipo de registro mais adequado à estrangeiros graduados no Brasil, com Autorização de Residência Temporária, nos termos da nova Lei nº 13.445/2017, tendo em vista que o caso específico não se encontra abrangido nas Resoluções do CAU/BR.

Porto Alegre – RS, 14 de março de 2023.

Acompanhado dos votos dos(as) conselheiros(as) **Márcia Elizabeth Martins, Marília Pereira de Ardoينو Barbosa, Nubia Margot Menezes Jardim e Rinaldo Ferreira Barbosa.** Atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

RODRIGO SPINELLI
Coordenador - CEF-CAU/RS